

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Corte ilícito de dezenas de exemplares de araucárias angustifolias em Chapecó

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00001369-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **ODIMAR OZELAME**, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 8 de abril de 1975, CPF 701.858.089-72, RG n. 2.425.713, residente na Rua Guaporé, 363-E, apto 303, Chapecó, (49) 99920-2210; e **ALDO LUIZ GUELLA**, brasileiro, casado, aposentado, RG n. 721.473, CPF n. 094.011.800-91, residente na Rua Sete de Setembro, 406-D (Escritório de Advocacia), Chapecó, (49) 99914-2072, (49) 3322-1616, doravante denominados *compromissários*;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o princípio reitor do direito ambiental é o da preservação, como se lê do art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a obrigação de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies";

CONSIDERANDO a instauração do presente Inquérito Civil a partir da colheita de informações sobre a indevida supressão de 91 exemplares de Araucária angustifolia, com 38 exemplares derrubados e 53 queimados na base do

9^a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

tronco, praticado pelo arrendador Odimar Ozelame, no imóvel rural de matrícula nº 141.284, localizado no Distrito Marechal Bormann, interior do Município de Chapecó, cuja propriedade pertence a Aldo Luiz Guella;

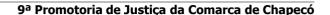
CONSIDERANDO que a responsabilidade civil, no âmbito ambiental, por danos causados ao mencionado bem difuso é objetiva, consoante as disposições do artigo 225, § 3º, da Constituição Pátria, e artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981: "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (art. 3º da Lei n. 6.938/1981), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a respeito do nexo causal no dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria e decidiu que "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem [...] (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009);

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que a função social da propriedade só é considerada atendida quando utiliza adequadamente os recursos naturais e preserva o meio ambiente (art. 186, II, CF) e até mesmo a ordem econômica deve obedecer aos princípios da "defesa do meio ambiente" (art. 170, VI, CF);

CONSIDERANDO o teor da Súmula 623 do STJ a qual estabelece que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor;



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que diante da natureza *propter rem* há a possibilidade de exigir a reparação dos danos de qualquer responsável, a teor do que o STJ já decidiu:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. [...] REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA LEGITIMIDADE "PROPTER REM" OBRIGAÇÃO. DA DOS PROPRIETÁRIOS. SÚMULA 623/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE EVENTUAIS CORRESPONSÁVEIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. [...] 2. As obrigações ambientais possuem natureza "propter cobrá-las do rem", sendo admissível tanto proprietário possuidor atual, quanto dos anteriores, à escolha do credor. Inteligência da Súmula 623/STJ. [...] (AREsp 1791545/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 24/05/2021. Grifou-se).

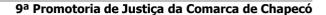
CONSIDERANDO que a IN 57 exige que, no caso de corte de espécies ameaçadas de extinção, o plantio deverá ser **da mesma espécie** (item 4.5, "e");

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2022.00001369-9, visando a recuperação e compensação dos danos ambientais causados em virtude dos exemplares suprimidos;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a recuperação da área degradada objeto do PIC nº 06.2022.00001236-7, em que se constatou que nas coordenadas UTM 22J 336.195m E e 6.995.726m N, Odimar Ozelame, arrendatário de terras de Aldo Luiz Guella, destruiu vegetação natifa de espécies especialmente protegidas (Portaria 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente), mediante o corte de 38 exemplares de pinheiro-brasileiro, 1 exemplar de cedro e um exemplar de grápia, além de ter





desvitalizado, com o uso de fogo, 53 pinheiros-brasileiros, no imóvel da Matrícula 141.284.

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2ª - Os compromissários se comprometem a reparar os danos à coletividade, comprovando ao Ministério Público a integral recuperação da área degradada indicada na Cláusula 1º, mediante a execução de plano de recuperação da área degradada previamente aprovado pelo IMA, comprovando ao Ministério Público por relatório técnico no prazo de 210 dias;

Parágrafo primeiro - O plano de recuperação da área degradada deverá ser executado *in loco*, ou seja, na área objeto da supressão ilícita, não admitida a compensação em outra área, e contemplar as seguintes diretrizes:

I – plantio de 2.000 mudas, sendo 100 araucárias;

II –plantio no local do dano, conforme as seguintes imagens de satélite (ilustrativas):





MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

III - as mudas devem ter no mínimo um metro de altura;

IV - a distância entre as mudas de araucária deve ser de no mínimo 10 metros; as demais mudas, de acordo com o projeto de recuperação da área degradada;

V - devem ser substituídas as mudas que não vingarem, em no máximo 180 dias;

VI - deve ser realizada proteção permanente da área úmida do imóvel, com no mínimo 30 metros para cada lado das bordas da área úmida, conforme imagem ilustrativa:



Cláusula 3ª - Os compromissários averbarão na matrícula do imóvel o presente TAC, as coordenadas geográficas da área objeto do plano de recuperação da área degradada, encaminhando ao Ministério Público Certidão de Inteiro Teor da matrícula imobiliária confirmando a averbação, no prazo de 210 dias;

Parágrafo primeiro. Para a averbação, os compromissários deverão apresentar ao Registro de Imóveis memorial descritivo, com a emissão de

9^a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

ART, que indicará a localização exata (coordenadas de GPS) da área objeto do plano de recuperação;

Cláusula 4ª. As árvores plantadas devem ser mantidas e preservadas por pelo menos 20 anos; em caso de perecimento, as mudas devem ser repostas em 180 dias;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5ª: Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a multa diária de R\$ 1.000,00, ou multa de R\$ 50.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público:

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 6^a: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Chapecó, 12 de maio de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Odimar Ozelame **Compromissário**



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Aldo Luiz Guella **Compromissário**

André Luiz Guella OAB n° 22.640

Liane Inês Martinelli OAB/SC 29.974-A